

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2012 (nº 1.828, de 2011, na origem), do Tribunal Superior do Trabalho, que *dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e dá outras providências.*

RELATOR: Senador INÁCIO ARRUDA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 7, de 2012, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e dá outras providências.

Nesse sentido, o art. 1º da proposição preceitua que são criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, cinco Varas do Trabalho, assim distribuídas: as cidades de Aracati e Eusébio terão, cada uma separadamente, a sua primeira Vara do Trabalho; as cidades de Caucaia, Juazeiro do Norte e Sobral, terão, cada uma separadamente, a sua segunda Vara do Trabalho.

Por seu turno, o art. 2º acresce aos quadros de Juiz e de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região os seguintes quantitativos a saber: cinco cargos de juiz do trabalho, quarenta cargos efetivos de analista judiciário, vinte cargos efetivos de técnico judiciário, cinco cargos em comissão de diretor de secretaria CJ-3, mais quarenta funções comissionadas conforme discriminado no Anexo V da proposição.

De outra parte, o art. 3º, *caput*, estipula que a criação dos cargos e funções em questão fica condicionada à sua expressa autorização em anexo

próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Já o parágrafo único do mesmo art. 3º estabelece que se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos e funções, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Por fim, o art. 4º preceitua que os recursos financeiros decorrentes da execução da proposição em tela correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região no orçamento geral da União e o art. 5º traz a cláusula de vigência a partir da publicação.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em pauta, bem como sobre o seu mérito.

A Constituição Federal estabelece, no seu art. 48, X, que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre criação de cargos e funções públicas.

Ademais, o art. 96, I, ‘d’, reserva privativamente aos tribunais judiciários proposição destinada a criar novas varas judiciárias; o art. 96, II, ‘b’, reserva aos Tribunais Superiores a iniciativa para criar cargos dos juízos que lhe forem vinculados e a alínea ‘d’ a iniciativa para alterar a organização e a divisão judiciárias.

De outra parte, o art. 112, também da Constituição Federal prevê lei para criar Varas da Justiça do Trabalho.

Em face dos dispositivos constitucionais acima referidos, o nosso entendimento é o de que o PLC em tela está plenamente em acordo com a Constituição Federal. No mesmo sentido, não enxergamos óbices que impeçam a livre tramitação da iniciativa no que diz respeito à juridicidade e à regimentalidade.

Por sua vez, a Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012 (Lei Orçamentária Anual – LOA), em que são relacionadas as autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, relativas a despesas de pessoal e encargos sociais, já prevê, para o exercício de 2012, no item 2.6.7 do seu Anexo V, recursos financeiros para a criação dos 110 cargos previstos pelo projeto.

No que diz respeito ao mérito cabe-nos registrar que o PLC nº 7, de 2012, deve ser aprovado com todos os louvores.

Como todos temos observado, os índices de desemprego no País têm diminuído acentuadamente nos últimos dez anos, com a política de crescimento com distribuição de renda propiciada pelos Governos do Presidente Lula e agora da Presidenta Dilma.

Um dos frutos positivos desse novo cenário tem sido o aumento impressionante dos índices de formalização do trabalho, de cerca de quarenta e cinco por cento no início de 2002 para cerca de cinqüenta e cinco por cento em fins de 2011, conforme registra especialista na matéria (jornal Valor Econômico, de 09/04/2012).

E o Estado do Ceará não é exceção a essa regra. A expansão econômica e o crescimento do emprego têm naturalmente elevado o aumento da demanda junto à Justiça do Trabalho da 7ª Região, sediada em Fortaleza, o que por si só justifica a criação de novas varas trabalhistas, com o provimento dos correspondentes recursos humanos, nas cidades de Aracati e Eusébio, que passarão a sediar, cada uma, a sua primeira Vara do Trabalho, e nos Municípios de Caucaia, Juazeiro do Norte e Sobral, que passarão a sediar, cada uma, a sua segunda Vara do Trabalho.

Essas as razões que nos levam a saudar e opinar pelo acolhimento da presente proposição.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2012 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator